



Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria de Justiça de Sousa/PB
3ª e 4ª Promotores de Justiça

REF. AO INQUÉRITO CIVIL nº 001.2021.060356

Recomendação nº 1/3ª PJ - Sousa/2021

Com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal no 8.625/1993, e, ainda, o art. 23, da Resolução CPJ nº 04/2013, bem como os princípios fundamentais de observância obrigatória pelo gestor público (CF, art. 37), comunicamos a Vossa Excelência que:

CONSIDERANDO que as pessoas que convivem com deficiência apresentam impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em contato com uma ou mais barreiras, impedem sua participação social em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º da Lei nº 13.146/15), exigindo tratamento diferenciado para sua plena inserção social, resguardo de seus direitos e vida digna;

CONSIDERANDO que ações, visões e políticas públicas objetivando compor diretrizes e planos foram discutidos e normatizados mediante tratados e acordos internacionais, estabelecendo obrigações aos países signatários em cumprir com determinados objetivos centrais no tratamento de pessoas com deficiência, tendo em vista uma atuação articulada nos mais diversos setores sociais, considerando ainda a universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 62.150/68, estabelece em seu art. 2º do compromisso dos signatários em aplicar uma política nacional capaz de promover a

Recebido
19.11.21

PROC. n° 046.2021.002313

igualdade de oportunidades e tratamento especial às pessoas com deficiência em matéria de emprego e profissão, objetivando eliminar discriminação nessa área essencial à autonomia individual;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto n° 6.949/09, sob o rito do art. 5º, §3º da Constituição Federal - tendo, portanto, valor normativo equivalente ao de emenda constitucional - , estabelece em seu art. 27, “g”, o dever de empregar pessoas com deficiência no setor público, por meio de medidas apropriadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, ao organizar o poder político em um Estado Democrático de Direito, estabelece-o com um conteúdo transformador da realidade, ultrapassando o aspecto de mera concretização a vida digna ao homem ao ensejar (re)construir um novo projeto de sociedade, no qual a isonomia passa a ser questão fundante, sendo a primeira carta constitucional a tratar especificamente dos direitos de pessoas que convivem com deficiência;

CONSIDERANDO que o constituinte, objetivando garantir que parte dos quadros funcionais do Estado Brasileiro seja composta de pessoas com deficiência, bem como que os impedimentos nos quais estes convivem dificultam sua competição em concursos públicos (art. 37, II da CF88) de forma isonômica, determinou a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos especialmente para estes na forma do art. 37, VIII da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que a referida política se trata de uma ação afirmativa **obrigatória** (REsp 1.179.987-PR, Rel. Min. Jorge Mussi) de forma a garantir a integração social, a autonomia e a igualdade material das pessoas com deficiência, sendo o mandamento constitucional dotado de normatividade e devendo ser observado em todos os entes e órgãos do Estado Brasileiro;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao avaliarem casos concretos envolvendo a previsão de vagas e nomeação de candidatos em concursos públicos realizados por pessoas com deficiência vem constantemente reafirmando a obrigatoriedade do cumprimento do mandamento

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 05/11/2021 e LARISSA CAMPOS em 05/11/2021

PROC. nº 046.2021.002313

constitucional, estabelecendo regras obrigatórias para seguimento de toda à Administração Pública;

CONSIDERANDO que o STF entende que a aplicação da referida reserva constitucional é ampla, atingindo mesmo cargos com exigência física elevada e ausência de lei/disposição específica prevendo a reserva a cumprir com a disposição, separando 5% das vagas de concurso público da Polícia Federal para pessoas com deficiência (PCD's) na forma do Recurso Extraordinário 676.335, não sendo possível presumir que as atribuições dos cargos de natureza policial não possam ser desempenhadas por PCD's.

CONSIDERANDO que, conforme entendimentos exarados por Tribunais de Contas ao se debruçarem sobre a matéria (sobretudo o TCE/MG e o TCM/BA no procedimento nº 05443e2), a ausência de norma específica do Município a respeito da reserva de cargos não afasta a obrigação de realizar a reserva de cargos - haja vista seu teor constitucional - atraindo a aplicação, como parâmetros razoáveis e decorrendo sua eficácia diretamente do texto constitucional, dos limites utilizados pela União, sendo estes estabelecidos pelo art. 1º, §1º do Decreto Federal nº 9.508/2018 e art. 5º, §2º da Lei nº 8.112/93, atendendo respectivamente por 5% e 20%, evitando a violação frontal à Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 177 de 2019, do Município de Sousa/PB, que autoriza a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos da edilidade, prevê, em seu art. 10, a reserva de 10% (dez por cento) dos cargos às pessoas que convivem com deficiência, sem a presença de qualquer exceção (pois que esta seria eivada de inconstitucionalidade), existindo no presente caso lei específica a reger a matéria;

CONSIDERANDO que o Edital Normativo do Concurso Público nº 001/2021, da Prefeitura Municipal de Sousa, prevê 10 (dez) vagas para Guarda Municipal, sem reservar qualquer vaga para pessoas com deficiência, mesmo que a aplicação direta da porcentagem obrigue a disponibilização de ao menos 01 (uma) destas para a ação afirmativa em comento;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6476, compreendeu que a reserva de vagas para PCD's e seu

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 05/11/2021 e LARISSA CAMPOS em 05/11/2021

PROC. nº 046.2021.002313

caráter marcadamente protetor da isonomia abrangem, também, o direito à realização de Teste de Aptidão Física com adaptações, necessitando de modificações e ajustes, salvo se demonstrada a necessidade para o exercício da função pública concretamente;

CONSIDERANDO que o Edital ainda prevê em seu Capítulo “V”, tópico “12”, que os candidatos com deficiências concorrerão entre si em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange às provas e avaliação, mesmo com já consolidado entendimento que eventuais Testes de Aptidão Física (TAF) deverão ser diferenciados aos PCD's em cumprimento ao princípio da isonomia, salvo justificação pública dentro da razoabilidade, o que não se verifica no caso;

CONSIDERANDO que mesmo em atividades policiais, função que exige inegável esforço físico, faz-se obrigatória a reserva de cargos para PCD's na forma da Constituição Federal, não existindo, assim, qualquer razão para a não reserva da vaga e para a ausência de previsão específica a respeito das peculiaridades do Teste de Aptidão Física para o referido público, incorrendo o Município em flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que a presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial e/ou de proteção pública é compatível com qualquer tipo de deficiência é um raciocínio que afronta diretamente o ordenamento jurídico, sobretudo o seu objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana e o tratamento isonômico, caracterizando ainda um ato de preconceito institucionalmente legitimado;

CONSIDERANDO que a ausência da referida previsão por meio de atuação direta do gestor acarreta em sua possível responsabilização nas vias do crime previsto pelo art. 8º, II e III da lei nº 7.853/89 e, conseqüentemente, configurando ilícito cível e ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o exíguo prazo, em razão de as provas do concurso já estarem devidamente marcadas, bem como tomando por base que a documentação material já exposta nos autos é suficiente para o convencimento acerca da irregularidade perpetrada pela Administração;

RESOLVE o Ministério Público do Estado da Paraíba, por seus Promotores de Justiça

signatários:

A) **RECOMENDAR**¹ ao **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB** que **RETIFIQUE, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, o Edital nº 001/2021, fazendo prever expressamente a reserva de ao menos 01 (uma) vaga para pessoa com deficiência no cargo de Guarda Municipal, bem como fazendo prever - ou justificando as razões de interesse público que impediriam- as especiais condições para realização de Teste de Aptidão Física (TAF) a ser realizado por candidato que convive com deficiência.

B) **REQUISITAR**² da referida autoridade manifestação escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento ou não da presente recomendação, procedendo-se, em caso positivo, à demonstração documental da opção realizada e dos respectivos efeitos, inclusive com a publicação da retificação do edital por seus canais de comunicação e dando-lhe ampla divulgação, se for o caso.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis por parte do Ministério Público.

Remeta-se cópia desta Recomendação Ministerial ao CAO do Patrimônio Público e ao CAO da Cidadania e dos Direitos Fundamentais.

¹ Cumpre esclarecer que a presente Recomendação, prevista no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, não tem caráter vinculativo específico, todavia, por se assegurar, com o instrumento, a ciência inequívoca por parte do agente público a respeito das irregularidades e/ou ilegalidades administrativas já configuradas e valoradas, a eventual omissão das devidas e cogentes providências legais para saná-las, em contraste com o princípio fundamental da juridicidade que governa os atos da Administração Pública, poderá ensejar a responsabilização pela prática de conduta descrita na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) e o manejo de demais medidas judiciais pertinentes (Lei nº 7.347/1985).

² Lei Complementar Estadual nº 97/2010, art. 38. No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá: I – instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PROC. nº 046.2021.002313

Sousa-PB, 05 de novembro de 2021.

LARISSA DE FRANÇA CAMPOS
3ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa
(Cidadania e Direitos Fundamentais)

EDUARDO LUIZ CAVALCANTI CAMPOS
4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa
(Patrimônio Público e Fundações)

Assinado eletronicamente por: EDUARDO CAMPOS em 05/11/2021 a 1 LARISSA CAMPOS em 05/11/2021